



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009991-09.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante CARLOS ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1009991-09.2024.8.26.0077.

Apelante: Carlos Alves (Justiça Gratuita).

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Ação: Busca e apreensão.

Comarca: São Paulo – Foro de Birigui – 3ª Vara Cível.

Juiz prolator: Cassia de Abreu.

Voto nº 41.399

Apelação. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Constituição em mora. Tese firmada pelo C. STJ no julgamento do Tema 1.132 em sede de recursos repetitivos. Notificação extrajudicial encaminhada ao endereço constante no negócio jurídico entabulado entre as partes. Desnecessária a prova de recebimento pelo devedor ou por terceiro. Mudança de endereço não provada. Ciência necessária do banco quanto à alteração de residência. Inocorrência. Ré que não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia. Artigo 373, II, do CPC. Notificação extrajudicial válida. Mora demonstrada. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, em face de Carlos Alves, cuja r. Sentença de fls. 95/98, de relatório adotado, julgou procedente a pretensão autoral declarando rescindido o contrato e consolidando a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem ao banco autor, tornando definitiva a liminar.

Inconformado, apela o réu alegando que

não houve prova do recebimento da notificação extrajudicial, de modo que não há que se falar em constituição em mora, tendo em vista que no aviso de recebimento consta “mudou-se”. Pugna, portanto, pela revogação da liminar de busca e apreensão, manifestamente ilegal.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada em decorrência do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária do veículo FIAT, TORO FREEDOM 1.3 T27, COR PRATA, ANO 23/24, MOVIDO À BIODIESEL, CHASSI 9882261RZRKF52056, PLACA SWL5C49, RENAVAM 01375596354.

Especificamente, o autor concedeu ao réu crédito no valor de R\$150.789,32, a ser pago em 60 parcelas mensais e sucessivas de R\$4.424,39, com vencimento final em 08/06/2029, mediante contrato de financiamento nº 20039483501 celebrado em 08/05/2024. Ocorre que, a ré está inadimplente, restando um débito de R\$153.639,05, incorrendo em mora desde então, porquanto notificada, entendeu por bem permanecer inerte.

Com efeito, o recurso não comporta

provimento.

Para o deslinde do feito, basta consignar o entendimento ora pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da questão em 20/10/2023, em sede de Recursos Especiais repetitivos, em que a Corte Especial firmou a seguinte tese (Tema 1.132):

“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.” (Grifos não originais)

Nessa toada, como bem entendeu o juízo *a quo*, houve a constituição em mora da parte ré, eis que a notificação extrajudicial de fls. 35/37, encaminhada por carta com aviso de recebimento, foi direcionada ao endereço do réu indicado no contrato (fl. 21) e no seu aditamento (fl. 29) – o mesmo em ambos os instrumentos. Assim, sendo desnecessária a prova de recebimento pelo devedor ou por terceiro para a caracterização da mora, não vislumbro, em princípio, qualquer irregularidade da notificação em comento.

Além do mais, não se desemcumbiu a ré em provar que efetivamente mudou-se de endereço (artigo 373, II, CPC), nem que eventual novo endereço tivesse sido informado ao banco, entendendo por bem apenas alegar que o aditamento fora assinado digitalmente no IP localizado em endereço diverso

do constante no contrato/aditivo, que nada provam; tampouco juntou aos autos comprovante de residência do suposto “novo endereço” ou novo aditivo comprovando, incontroversamente, a ciência do banco quanto à respectiva mudança.

Logo, em face da constituição da ré em mora, plenamente viável a busca e apreensão liminar do bem.

Para concluir, ressalto que os argumentos apresentados pelo apelante (notificação em endereço antigo) não lhe obstam da obrigação contraída, perante o banco, de arcar com o pagamento das parcelas do financiamento que se encontravam sabidamente em aberto conforme contrato firmado.

Dessa forma, mantenho a r. Sentença em sua integralidade, majorados os honorários advocatícios para R\$1.500, com fulcro no artigo 85, §11º, do CPC, observada a justiça gratuita concedida em primeira instância.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator